



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10120.005160/2005-55
<b>Recurso nº</b>	136.454 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	302-39.202
<b>Sessão de</b>	5 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ANTÔNIO HENRIQUE TREVIZOLI
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência e constar de Ato Declaratório Ambiental.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corintho Oliveira Machado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Santa Ana” (NIRF 3.130.112-6), localizado no município de Jataí – GO.

Por bem espelhar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo os termos do relatório elaborado pela decisão de Primeira Instância: ✓

*“A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 03/04), iniciou-se com a intimação de fls. 05, recepcionada em 10/05/2005 (“AR” de fls. 06), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).*

*Em atendimento, o contribuinte apresentou as ‘Certidões’ de fls. 07/11 e 12/16, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jataí – GO.*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando a área de utilização limitada declarada, com **300,5 ha**, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de **R\$ 2.946,62**, conforme demonstrativo de fls. 23.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 21/22 e 24.*

*Cientificado do lançamento, em 23/08/2005 (documento ‘AR’ de fls. 52), o contribuinte interessado protocolou, em 25/08/2005, a impugnação de fls. 27/28. Apoiado nos documentos de fls. 29/35, 36/38, 39/41, 42, 43/44, 45/46 e 47/50, alegou e requereu o seguinte, em síntese:*

- *apesar de ter apresentado, quando intimado, duas certidões referentes às áreas que formam o imóvel rural (matrículas n.ºs 8.990 e 4.159 do CRI de Jataí – GO), a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração, insistindo que essas certidões não pertenciam ao imóvel ‘Fazenda Santa Ana’, mas sim ao imóvel ‘Campo Belo’;*

- *o imóvel ‘Campo Belo’ é popularmente denominado ‘Fazenda Santa Ana’, ou seja, é o mesmo imóvel, com área medida de apenas **1.418,0 ha**, que foi a área declarada para efeito de apuração do ITR, conforme demonstram os documentos anexos (Certidões do CRI/ Matrículas n.ºs 4.159 e 8.990, CCIR/INCRA, Comprovantes/Notificações de ITR, dos*

✓

*exercícios de 1993 a 1996 e Escrituras Públicas de Compra e Venda). Essas últimas provam que as áreas são contínuas e contíguas, formando um só imóvel denominado Fazenda Santa Ana, antiga Fazenda Campo Belo, com área total documental de 1.512,5 ha, com suas reservas devidamente averbadas à margem das respectivas matrículas, e*

- *por fim, pelas razões expostas, requer que julgue improcedente o auto de infração ora contestado."*

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pelo contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto parcial do lançamento tributário impugnado (fls. 57/63), conforme se evidencia pelas transcrições abaixo:

***DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.***

*Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA."*

Regularmente intimado da decisão supra, em 27 de março de 2006, o Interessado interpôs recurso voluntário (fls. 67/80), em 25 de abril do mesmo ano.

Nesta peça recursal, o Interessado se insurge contra a necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para comprovar o que está fartamente documentado nos autos.

Cita, ainda, bem como transcreve, decisões proferidas por este Conselho, bem como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais as quais afirma respaldarem sua tese. ✓

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/10), baseado que foi no descumprimento pelo Interessado da apresentação tempestiva do ADA, perante o IBAMA, o que autorizaria excluir da tributação, pelo ITR/2002, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*“No caso, a autoridade fiscal não aceitou as ‘Certidões’ de fls. 07/11 (matrícula 8.990) e 12/16 (matrícula 4.159), do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, da Comarca de Jataí – GO, para comprovar a averbação da área de utilização limitada/reserva legal declarada, por entender que as mesmas se referiam a outro imóvel rural, denominado ‘Fazenda Campo Belo’, com 1.512,5ha e não ao imóvel objeto do presente auto de infração.*

*No entanto, quanto a essa primeira exigência – averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel – é de se dar razão ao requerente, pois o mesmo instruiu a sua defesa com farta documentação, demonstrando de maneira inequívoca que o imóvel em epígrafe denominado ‘Fazenda Santa Ana’ - NIRF 3.130.112-6 é, também, denominado ‘Campo Belo’, tratando-se, no caso, de um mesmo imóvel rural, apesar de possuir duas denominações distintas.*

*Assim, cabe aceitar as ‘Certidões’ de fls. 36/38 (matrícula nº 4.159) e 39/41 (matrícula nº 8.990), do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jataí – GO, referentes às duas glebas que compõem a área do referido imóvel rural - registrada de 1.512,5 ha e declarada para fins de apuração de ITR/2001 de 1.418,0 ha – para comprovar a averbação da área de utilização limitada/reserva legal declarada, sendo 96,8 ha referente à primeira matrícula (AV.12-M-4.159) e 205,7 ha referente à segunda matrícula (AV.11-M-8.990).*

*Não obstante ter sido comprovado nos autos o cumprimento dessa exigência específica, confirma-se o não cumprimento de uma segunda exigência, de natureza genérica, aplicada a todas as áreas ambientais do imóvel, seja ela de preservação permanente ou de utilização limitada, conforme é o caso, para fins de exclusão do ITR, de que essas áreas sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA)”*

É certo que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de utilização limitada (e de preservação permanente) veio a figurar em nosso ordenamento por

força da Instrução Normativa/SRF n.º. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa n.º. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de utilização limitada (e de preservação permanente) o que é feito por meio de formulário próprio denominado Ato Declaratório Ambiental (ADA). O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, importaria no reconhecimento da destinação declarada.

Ocorre que, a obrigação criada pela Instrução Normativa/SRF n.º. 67/97 não estava amparada em qualquer previsão legal (lei em estrito senso) até o advento da publicação da Lei n.º. 10.165, de 27/12/2000<sup>1</sup>, que alterou o art. 17-O da Lei n.º. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Somente a partir dessa edição é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento).

O art. 17-O, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, na parte que nos interessa para o deslinde desse caso, passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

(...)

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. ”*

Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

Com efeito, nos termos do art. 77, do Código Tributário Nacional (CTN), as taxas são tipos de tributo que têm como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização (efetiva ou potencial) de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte. Nesse esteio, a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que, no meu entendimento, **a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantam a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.** Nesse sentido, **se o proprietário de imóvel rural comprovar que mantém as áreas de reserva legal intactas, não deverá a área compor a base de cálculo do tributo sob pena de enriquecimento ilícito do Erário.**

<sup>1</sup> A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei n.º. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “*a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional*”.

Em outras palavras, independente da previsão legal (Lei n.º. 10.165/00), defendo que a apresentação do ADA é apenas uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente (serve como meio de prova a favor do contribuinte, caso esse o tenha protocolizado tempestivamente).

No caso concreto, o Interessado comprovou a averbação da respectiva área, antes mesmo da ocorrência do respectivo fato gerador.

Pelos fundamentos acima explicitados, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da Interessada.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente, e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo **alguma comprovação é necessária**, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado